



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-1/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: ***Impugnação/Representação da Chapa 2 em desfavor da Chapa 1***

Assunto: ***Propaganda antecipada***

DECISÃO

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, inscrita no presente pleito, apresenta Impugnação/Representação em desfavor da Chapa 1 - “Renova Cremego”, alegando que “a chapa adversária (nº 01 - “RENOVA CREMEGO”) iniciou em **14 de junho de 2023** uma PROPAGANDA IRREGULAR ao divulgar de forma **antecipada, massiva, ostensiva e indevida** o nome da chapa (“RENOVA CREMEGO”) e o quadro geral com os nomes de todos os seus candidatos, divulgação essa que ocorreu por meio de vários grupos de mensagens de “WhatsApp” restritos a classe médica”. Alega que “o DEFERIMENTO (homologação) do requerimento da chapa nº 01 “RENOVA CREMEGO’ ocorreu em **19 de junho de 2023**”.

Fundamentando a Impugnação/Representação, cita o art. 38 da Resolução nº 2.315/2022, apresenta captura de tela de mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp no grupo “VIGILANTES DA Unimed” em 14 de junho de 2023 e no grupo “GO Gyn”, e a Ata Notarial lavrada pelo 1º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia aos 23/06/2023, com o registro da mensagem enviadas no grupo “VIGILANTES DA Unimed”.

Ao final, pugna pelo acolhimento da Impugnação/Representação, com o reconhecimento da realização de propaganda eleitoral irregular e a consequente exclusão da Chapa 1 do pleito.

Devidamente intimada, a Chapa 1 apresenta sua defesa alegando em síntese que: a Impugnação/Representação é irregular, pois foi assinada por advogado sem procuração; que as mensagens divulgadas não caracterizam propaganda eleitoral, visto não haver pedido explícito de voto; e que o art. 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022 permite a propaganda eleitoral após a inscrição da chapa, e a chapa 1 apresentou seu requerimento de inscrição/registro em 13/06/2023.

Ademais, a Chapa 1 aduz que o pedido de sua exclusão do pleito não possui amparo legal, visto que o §1º do art. 47 da Resolução CFM nº 2.315/2022 determina que, no

caso de propaganda eleitoral antecipada, a determinação é para que ela seja removida no prazo de 1 (um) dia, sob pena de aplicação do disposto no §6º do art. 7º desta Resolução, ou seja, sob pena de aplicação de penalidade de advertência.

Por fim, afirma que a Ata Notarial não é prova absoluta, que a captura de tela da mensagem enviada no grupo de WhatsApp "GO Gyn" não possui data, e requer que a Impugnação/Representação seja julgada improcedente.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

1. Da irregularidade da Impugnação/Representação

Inicialmente, quanto à alegação formulada pela Chapa 1 de que a Impugnação/Representação é irregular, pois foi assinada por advogado sem procuração, entendemos que, por ora, a mesma não merece prosperar. Vejamos.

O e-mail utilizado para o encaminhamento da peça de impugnação foi o e-mail do representante da Chapa 2 (renovacaodeverdadegoias@gmail.com), demonstrando assim, seu interesse em apresentar a presente Impugnação/Representação.

Ademais, o Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao presente caso, determina, em seu art. 76, que *"havendo irregularidade na representação, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício"*.

Assim, nos termos do art. 76 do CPC, determinamos que **o representante da Chapa 2 seja intimado para que, no prazo de 24 horas, apresente procuração conferindo poderes ao procurador que subscreve a peça de Impugnação/Representação**, sob pena de, não o fazendo, a referida peça não ser conhecida.

Intime-se.

Goiânia, 30 de junho de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção.**, Secretária, em 30/06/2023, às 16:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios.**, Presidente da CRE, em 01/07/2023, às 13:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira.**, Secretário, em 01/07/2023, às 16:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0268164** e o código CRC **ECB67654**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 30/06/2023